PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001402-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO POR SENTENÇA RECORRÍVEL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 30 (TRINTA) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. PACIENTE PRESO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A DO CÓDIGO DE PENAL, CONTRA DUAS MENORES, POR DIVERSAS VEZES, AO LONGO DE ALGUNS ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 312 E 315 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE

ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP.

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. AFASTADO. AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU EM PRAZO RAZOÁVEL E SEM DESÍDIA CAUSADA PELO APARATO ESTATAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ ("ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO."). PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, CONTRARRAZOADO E JÁ REMETIDO A ESTE TRIBUNAL. ATOS PROCESSUAIS QUE FORAM PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS, MESMO COM TODO O ATRASO PROCESSUAL CAUSADO PELAS DIVERSAS SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE EM RAZÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. DESCABIMENTO. PACIENTE PRESO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE FLEXIBILIZAÇÕES OU BENEFÍCIOS PREVISTOS NA RECOMENDAÇÃO № 62/2020 DO CNJ, SEGUNDO PREVISÃO CONTIDA NO ART. 5—A DA PRÓPRIA RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O PACIENTE POSSUA DOENÇA COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL, OU QUE ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8001402-96.2022.8.05.0000, tendo como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente CRISTIANO ZACARIAS DOS SANTOS, e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Marã§o de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001402-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Cristiano Zacarias dos Santos, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Asseverou a Impetrante que o Paciente foi preso em 12/03/2019, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Sustentou, em síntese, haver excesso de prazo da prisão, uma vez que o Paciente se encontra custodiado há mais de 3 (três) anos.

Alegou a ausência de justa causa para a prisão preventiva, e a falta de fundamentação da respectiva decisão, por entender que restou ofendido o disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, possui 72 (setenta e dois) anos, e é diabético, pugnando pela determinação de sua liberdade, inclusive por conta da situação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 23914639).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 24488967). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pela denegação do habeas corpus (ID 24917693). É o relatório.

Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas

Relator

09

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001402-96.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL BAHIA

Advogado (s):

V0T0

"Quanto à sustentada desnecessidade da custódia cautelar, de início, cumpre observar que o Paciente responde à ação penal nº 0001305-20.2018.8.05.0213, tendo sido condenado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal (duas vítimas), à pena de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado (sentença – ID 23871331).

Consta da sentença que o Paciente teria mantido relações sexuais com duas menores, de sete e onze anos e idade, por diversas vezes entre os anos de 2015 e 2018.

Ao proferir a referida sentença em 14/12/2021, a Autoridade Impetrada manteve a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (págs. 07/09 ID 23871331):

"Na forma do art. 387,  $\S$  1º, do CPP, analisando detidamente os autos, percebe—se a necessidade e premência da manutenção da prisão do réu, visto que existem elementos concretos que apontam o grave risco à ordem pública, certamente abalada e com evidente exposição à violência de uma população que se vê impotente diante de constantes notícias de crimes.

In casu, estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, posto que restou, sobejamente, demonstrada a periculosidade do sentenciado, o qual abusou sexualmente de três crianças por diversas vezes.

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do réu.

Neste sentido:

(...)

Ademais, o réu esteve preso durante toda a instrução criminal, mostrandose evidente a necessidade da prisão cautelar1.

No mesmo sentido, assim se posiciona o STJ:

(...)

Ante o exposto, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de CRISTINO ZACARIAS DOS SANTOS.

(sentença - págs. 07/09 ID 23871331)

Ora, sem dúvidas, o fato de o Paciente supostamente ter praticado o delito de estupro de vulneráveis ao longo de três anos (2015 a 218), vitimando duas menores, configura justificativa apta a se manter a sua custódia cautelar, eis que apontou-se a gravidade concreta dos delitos, destacandose a sua reiteração.

Portanto, tal conjunto de circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, cabendo a manutenção da preventiva, eis que em sintonia com o disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

Nesse sentido tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente:

"(...)

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o paciente teria praticado diversos atos libidinosos em crianças de tenra idade, suas sobrinhas, por diversas vezes.

(...)"

(HC 531.623/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Tendo sido reconhecido que a prisão preventiva é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 282 (...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

"(...)

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

(...)"

(HC 553.701/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020)

Sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte, É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido." (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator.

Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 0001305-20.2018.8.05.0213 (PJE 1º Grau — chave de acesso ID 24488967), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente foi denunciado e condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Denúncia consta das págs. 143/144 da ação penal — download com a chave de acesso ID 24488967.

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 12/03/2019 (págs. 217/218 da ação penal — download com a chave de acesso ID 24488967).

Em 16/08/2021, foi encerrada a instrução processual, e determinada apresentação de alegações finais (pág. 97 da ação penal — download com a chave de acesso ID 24488967).

Finalmente, foi proferida sentença condenatória em 14/12/2021, com a manutenção da preventiva (págs. 77/85 da ação penal — download com a chave de acesso ID 24488967).

Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de

origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo.

Conforme mencionado, a instrução processual foi encerrada em 16/08/2021, cabendo, pois, aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

(SÚMULA 52, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070)

Pondere-se que a observância da referida súmula é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização.

Cumpre repetir, com destaque, que foi proferida sentença condenatória em 14/12/2021, ou seja, um pouco menos de quatro meses após o término da fase de instrução, o que se afigura razoável.

Finalmente, informa-se que foi apresentada apelação defensiva, já contrarrazoada, e distribuída por prevenção nesta instância de julgamento em 14/02/2022 (PJE 2º Grau).

Como reforço argumentativo, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem denegado ordens de habeas corpus, em situações semelhantes (discussão de excesso de prazo da prisão preventiva), considerando que passamos por uma situação excepcional por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não havendo que se falar em "culpa" do Judiciário.

Confiram—se os seguintes precedentes, cuja inteligência entendo ser aplicável ao caso:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
- 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do

processo que decorra de desídia do aparato estatal.

- 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e, desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial.
- 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19.
- 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito.
- 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente."

(RHC 134.562/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021 — Grifos nossos.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal CPP, 34, XI, XVIII, b e XX do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça RISTJ e Súmula n. 568/STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, não importando em cerceamento de defesa, violação ao princípio da colegialidade ou ao pedido de sustentação oral (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016). Precedentes.
- 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.
- A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito

não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.

- 4. O processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes.
- 5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021 - Grifos nossos.)

Logo, não se pode falar, por ora, em excesso de prazo.

Finalmente, no que se refere à aplicação da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a prisão definitiva do paciente resultou de condenação decorrente da prática de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que é crime hediondo (art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/1990). Portanto, segundo o disposto no artigo 5-A da própria Recomendação 62/2020 do CNJ, descabe qualquer flexibilização ou benefício nela previsto, in verbis:

Art. 5–A. As medidas previstas nos artigos  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013 (organização criminosa), na Lei  $n^{\circ}$  9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

(Incluído pela Recomendação nº 78, de 15.9.2020 — Grifos nossos.)

Inobstante, pondere-se que, apesar de ter sido afirmado que o Paciente seria diabético, não foi acostado qualquer documento comprovando tal fato, muito menos a existência de outras doenças associadas.

Em assim sendo, não se tem, neste momento processual, como avaliar, com segurança, a existência, ou não, de riscos à saúde do Paciente. Além disso, descabe suprimir instância de julgamento, uma vez que não há notícia de que a Autoridade Impetrada tenha enfrentado tal questionamento.

Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus."

Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS

RELATOR

09